



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036694-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é peticionário LOURIVAL PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Camaras de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0036694-31.2024.8.26.0000 — Santo André

Peticionário: Lourival Pereira

Voto nº 37.993

REVISÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP. Contrariedade à evidência dos autos não verificada. A revisão criminal não se presta a um novo exame das provas já apreciadas. A modificação da pena só é possível quando há contrariedade ao texto expresso da lei ou evidência dos autos, o que não se verificou. Manutenção do decisum - Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **LOURIVAL PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1503596-36.2022.8.26.0554.

O revisionando foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses reclusão, em regime inicial fechado (fls. 27/28).

Inconformado, apelou o sentenciado e por v. acórdão prolatado pela Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Laerte Marrone, por

unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo.

O V. Acórdão transitou em julgado para defesa em 10 de agosto de 2023, ensejando a presente ação revisional (fls. 33).

Em resumo, o peticionário pugna pela diminuição da pena, com a utilização da fração de $\frac{1}{2}$ (metade) em razão da tentativa.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal (fls. 42/47).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser indeferida.

Conforme se observa dos autos, o revisionando foi pronunciado e condenado como incurso no artigo 121, §2º, inciso II c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, no dia 10 de junho de 2022, por volta das 21h50min, na Rua Caxangá nº 227, Parque Capuava, no município e comarca de Santo André, agindo com intenção de matar, por motivo fútil, desferiu golpes de arma branca em Lucas Rodrigues de Oliveira, causando-lhe as lesões corporais, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Tributado o devido respeito aos entendimentos

divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistem nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelo laudo de exame pericial (fls. 59/60) e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

A autoria é inconteste.

Não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência da condenada.

Leciona Ada Pelegrini Grinover, em seu livro “Recursos no Processo Penal”, que *“só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’”* (2011, 7ª Ed., pág. 239).

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este

exaustivamente enfrentado em primeira e segunda instância, não colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível erro judiciário.

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“só há decisão contrária dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastante, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação”* (Recurso Extraordinário nº 113.269-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/08/87).

Ora, é certo que o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmudar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas.

A condenação do revisionando foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro e segundo grau, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo 8º Grupo:

“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de

provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE” (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente” (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda Segunda Turma, em votação unânime já decidiu:

“Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”. (RTJ, 86:442).

Da leitura do petitório é possível verificar que a presente revisão não atende os pressupostos legais, porquanto requer, unicamente, o reexame do conjunto de provas acostados aos autos.

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo 8º Grupo:

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS - PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INDEFERIMENTO. Indefere-se a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos. (Revisão Criminal nº 0033899-67.2015.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. em 08.03.2016)

Além disso, nota-se que o intuito da presente revisão criminal é de reverter o v. Acórdão, sem trazer qualquer prova nova para tanto, apenas buscando a modificação do entendimento desta Egrégia Corte, o que não pode ser admitido.

Ensina Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 23ª edição, Editora Saraiva, pg 838) que a revisão criminal cabe quando a condenação “*não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real.*”, o que não ocorre no presente caso.

Sobre o assunto, confira, ainda, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no

AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/02/2020)

Outrossim, a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, taxativamente previstos pelo legislador e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu erro judiciário.

No caso em comento, a reprimenda foi bem fixada pela r. sentença e mantida pelo v. Acórdão, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, exasperada em 1/6 pela reincidência que, gize-se, é específica (fls. 319/320), o que se mostra escorreito.

Por fim, na terceira etapa, tampouco merece censura a redução, pela tentativa, em 1/3, considerando o “iter criminis”.

O laudo pericial atestou ter a vítima suportado lesões corporais graves pelo perigo de vida, chegando-se a 9 anos e 4 meses de reclusão. Vale dizer, avançou-se bastante na execução, chegando-se perto da

consumação.

Ademais, é certo que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata flagrante erro técnico ou mesmo hipótese de clamorosa injustiça, o que não se evidencia no caso concreto.

Corroborando este posicionamento, assim se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

Revisão criminal. Acórdão. Nulidade. Ausência de fundamentação na elaboração do cálculo dosimétrico. Inocorrência – Alegação de que a decisão contrariou texto expresso da lei penal – Inconsistência - Pretendida redução da pena – Impossibilidade - Penas criteriosamente aplicadas. Pleito revisional indeferido. (Rel. Ivo de Almeida; Comarca; Órgão julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; j. em 27.04.2015)

Assim sendo, indefere-se a revisão criminal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator